



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 8831, DE 2017**

(Apensados: PL nº 1.900/2019 e PL nº 2.489/2019)

Insere parágrafo único no art. 4º, altera o art. 10 e acrescenta art.11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o monitoramento pelos sistemas de ensino de infraestrutura adequada e disponibilização de insumos pedagógicos nas escolas de educação básica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º É acrescido parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....  
Parágrafo único. São insumos de que trata o inciso IX, entre outros:

- I – infraestrutura adequada, que inclua, entre outros itens:
- a) bibliotecas e salas de leitura;
  - b) banheiros adequados, saneamento básico e água potável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211809884700>

Apresentação: 23/06/2021 17:03 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 8831/2017  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 1 1 8 0 9 8 8 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - material didático-escolar e equipamentos necessários ao ensino, inclusive para a oferta de educação especial.”(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e XIX:

“Art.10.....

.....  
VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas”.  
(NR)

Art. 3º É inserido art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

“Art.11-A Os sistemas de ensino estaduais e municipais, segundo os prazos e nos termos definidos por seus órgãos normativos, procederão à:

a) verificação, quando da instalação e monitoramento, posteriormente, por meio de vistorias periódicas, da adequação da infraestrutura, instalada, segundo padrões mínimos de edificação, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança ;

b) disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211809884700>



\* C D 2 1 1 8 0 9 8 8 4 7 0 0 \*